



Lei n. 3.168 de 09 de novembro de 1972

Incorpora abono provisório mensal aos vencimentos do Funcionalismo Estadual Civil ativo e Inativo, concede aumento de 20% (vinte por cento), e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incorporado, a partir de 1º de novembro do corrente ano, aos vencimentos dos níveis salariais fixados pelas leis nºs 2989, 2990 e 2991, de 05.11.69, referentes aos funcionários civis da Secretaria do Tribunal de Justiça, Poder Executivo e Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, servidores inativos civis, integrantes do Quadro Suplementar do Estado pensionistas e egressos da Colônia do Carpina, o abono mensal de que trata a lei nº 3.059, de 11.12.1970.

X Art. 2º - É concedido, a partir de 1º de dezembro do ano corrente, aumento de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos dos funcionários públicos civis ativos e inativos do Poder Executivo, Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, integrantes do Quadro Suplementar do Estado e egressos da Colônia do Carpina.

Parágrafo único - Não gozarão dos benefícios de que trata este artigo:

I - Os Magistrados, os Membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas ativos e inativos; Advogados de Ofício e os Membros da Justiça Militar, beneficiados pela Lei nº 3.154, de 30.08.72.

II - O pessoal ativo e inativo da Polícia Militar do Estado, beneficiado pela Lei nº 3.128, de 01.12.71.

III - Os Pensionistas do Estado beneficiados pelas Leis 3.122, de 30.11.71 e 3.154, de 30.08.72.

IV - Os professores do ensino médio remunerados pelo regime de Salário-Aula, na forma prevista no Decreto nº 1269, de 27.04.71.

V - Os aposentados que, por qualquer motivo, inclusive de decisão judicial, tiveram seus proventos calculados à base de vencimento superior ao que percebem os servidores da mesma classe ou categoria, em atividade.

VI - Os que percebem vencimentos, proventos ou pensão reajustáveis de acordo com as variações do salário mínimo regional.

Art. 3º - Os adicionais por tempo de serviço do pessoal do magistério primário não incidirão sobre o que for pago a título de complementação



Lei n. 3.168 de 09 de novembro de 1972

Incorpora abono provisório mensal aos vencimentos do Funcionalismo Estadual Civil ativo e Inativo, concede aumento de 20% (vinte por cento), e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incorporado, a partir de 1º de novembro do corrente ano, aos vencimentos dos níveis salariais fixados pelas leis nºs 2989, 2990 e 2991, de 05.11.69, referentes aos funcionários civis da Secretaria do Tribunal de Justiça, Poder Executivo e Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, servidores inativos civis, integrantes do Quadro Suplementar do Estado pensionistas e egressos da Colônia do Carpina, o abono mensal de que trata a lei nº 3.059, de 11.12.1970.

X Art. 2º - É concedido, a partir de 1º de dezembro do ano corrente, aumento de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos dos funcionários públicos civis ativos e inativos do Poder Executivo, Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, integrantes do Quadro Suplementar do Estado e egressos da Colônia do Carpina.

Parágrafo único - Não gozarão dos benefícios de que trata este artigo:

I - Os Magistrados, os Membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas ativos e inativos; Advogados de Ofício e os Membros da Justiça Militar, beneficiados pela Lei nº 3.154, de 30.08.72.

II - O pessoal ativo e inativo da Polícia Militar do Estado, beneficiado pela Lei nº 3.128, de 01.12.71.

III - Os Pensionistas do Estado beneficiados pelas Leis 3.122, de 30.11.71 e 3.154, de 30.08.72.

IV - Os professores do ensino médio remunerados pelo regime de Salário-Aula, na forma prevista no Decreto nº 1269, de 27.04.71.

V - Os aposentados que, por qualquer motivo, inclusive de decisão judicial, tiveram seus proventos calculados à base de vencimento superior ao que percebem os servidores da mesma classe ou categoria, em atividade.

VI - Os que percebem vencimentos, proventos ou pensão reajustáveis de acordo com as variações do salário mínimo regional.

Art. 3º - Os adicionais por tempo de serviço do pessoal do magistério



Lei n. 3.168 de 09 de novembro de 1972

Incorpora abono provisório mensal aos vencimentos do Funcionalismo Estadual Civil ativo e Inativo, concede aumento de 20% (vinte por cento), e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incorporado, a partir de 1º de novembro do corrente ano, aos vencimentos dos níveis salariais fixados pelas leis nºs 2989, 2990 e 2991, de 05.11.69, referentes aos funcionários civis da Secretaria do Tribunal de Justiça, Poder Executivo e Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, servidores inativos civis, integrantes do Quadro Suplementar do Estado pensionistas e egressos da Colônia do Carpina, o abono mensal de que trata a lei nº 3.059, de 11.12.1970.

X Art. 2º - É concedido, a partir de 1º de dezembro do ano corrente, aumento de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos dos funcionários públicos civis ativos e inativos do Poder Executivo, Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, integrantes do Quadro Suplementar do Estado e egressos da Colônia do Carpina.

Parágrafo único - Não gozarão dos benefícios de que trata este artigo:

I - Os Magistrados, os Membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas ativos e inativos; Advogados de Ofício e os Membros da Justiça Militar, beneficiados pela Lei nº 3.154, de 30.08.72.

II - O pessoal ativo e inativo da Polícia Militar do Estado, beneficiado pela Lei nº 3.128, de 01.12.71.

III - Os Pensionistas do Estado beneficiados pelas Leis 3.122, de 30.11.71 e 3.154, de 30.08.72.

IV - Os professores do ensino médio remunerados pelo regime de Salário-Aula, na forma prevista no Decreto nº 1269, de 27.04.71.

V - Os aposentados que, por qualquer motivo, inclusive de decisão judicial, tiveram seus proventos calculados à base de vencimento superior ao que percebem os servidores da mesma classe ou categoria, em atividade.

VI - Os que percebem vencimentos, proventos ou pensão reajustáveis de acordo com as variações do salário mínimo regional.

Art. 3º - Os adicionais por tempo de serviço do pessoal do magistério primário não incidirão sobre o que for pago a título de complementação

salarial em razão do Decreto nº 1317, de 09.08.71.

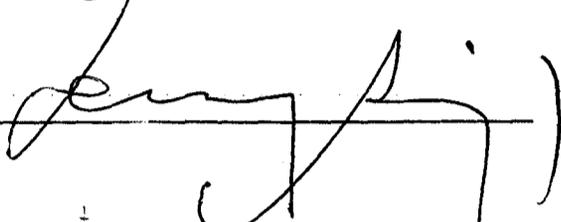
Art. 4º - O pagamento do reajustamento dos vencimentos de que trata a presente lei independe de apostila dos respectivos títulos.

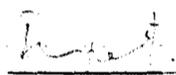
Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias pertinentes a vencimento e provento de pessoal civil.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de novembro de 1972.







salarial em razão do Decreto nº 1317, de 09.08.71.

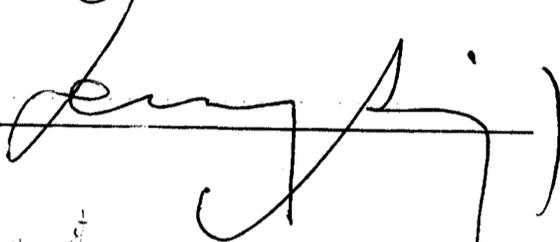
Art. 4º - O pagamento do reajustamento dos vencimentos de que trata a presente lei independe de apostila dos respectivos títulos.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias pertinentes a vencimento e provento de pessoal civil.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de novembro de 1972.







salarial em razão do Decreto nº 1317, de 09.08.71.

Art. 4º - O pagamento do reajustamento dos vencimentos de que trata a presente lei independe de apostila dos respectivos títulos.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias pertinentes a vencimento e provento de pessoal civil.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de novembro de 1972.



